



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000410/2007-10
Recurso nº
Resolução nº 2403-000.153 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MAPEL - MACAÉ ASSESSORIA DE PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução 2403-000.153

Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Freitas Souza Costa e Jhonatas Ribeiro Da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-16.612 da 15ª Turma, que julgou o lançamento procedente em parte.

A autuação, a impugnação e a diligência foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (NFLD 35.838.935-6) no valor originário de R\$229.869,37 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 03/2000 a 05/2005, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e trabalhadores temporários, conforme relatório fiscal, de fls. 112/116.

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos empregados e trabalhadores temporários, todos na qualidade de segurados empregados.

2.2. Desta forma lavrou-se a presente NFLD, utilizando-se para apuração da base de cálculo o valor da remuneração paga aos segurados empregados, retirada das folhas de pagamento de empregados e de trabalhadores temporários, assim como das respectivas GFIP(s), deduzindo-se os recolhimentos devidamente comprovados em guias da Previdência Social, assim como os destaques de retenções de 11% contidos nas notas fiscais de serviços emitidas pela impugnante.

2.3. O auditor fiscal fez juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos: Relatório de divergências encontradas entre as GFIP e folhas de pagamento 015.133/135); 1 Requerimentos de retificação de GPS (fls.140/163), Contrato social (fls.164/168).

IMPUGNAÇÃO 3.1.0 contribuinte foi cientificado pessoalmente, via postal em 22/03/2006 (fls.1 e 923), apresentando a defesa aos 05/04/2006, de fls. 173/180, acompanhada de cópia dos seguintes documentos: procuração (fls.181); documentos de identificação (fls.182); contrato social (fl.183/186); folhas de pagamento (fls.189/1569); notas fiscais emitidas e GPS de retenção recolhidas pelas empresas tomadoras (fls.570/693); GPS sobre a folha de pagamento (fls.694/1915); Demonstrativo de compensações efetuadas pela empresas (fls.916/921).

3.2.Alega a defendente 3.2.1.existem, no lançamento, incorreções de bases de cálculo, de contribuições recolhidas em guias da Previdência Social, assim como em deduções a título de destaques de retenções de 11% nas notas fiscais emitidas pela impugnante.

3.2.2.faltam as folhas 18 do DAD e 16 do RADA.

3.2.3.nas competências 05/2003, 06/2003, 01/2004, 03/2004, 07/2004 e 08/2004, nos créditos considerados, constam valores a título de juros e multa, quando na verdade seriam recolhimentos a terceiros.

3.2.4.nas competências 12/2003 e 08/2004, nem todas as guias da Previdência Social foram consideradas pelo agente fiscal.

3.2.5. nas competências 12/2001, 03/2005, 04/2005 e 05/2005 não foram considerados todos os valores de retenção destacadas nas notas fiscais.

3.2.6. nas competências 12/2001, 13/2001, 02/2002, 09/2002, 12/2002, 13/2002, 10/2003 e 12/2004 a base de cálculo, considerada no lançamento, está a maior, não condizendo com as folhas de pagamento da empresa.

3.2.7. não foram deduzidos, no lançamento, os valores pagos a título de salário família e salário-maternidade.

3.2.8. não foi considerado, no lançamento, as compensações efetuadas pela empresa, trazendo em anexo, Demonstrativo de compensações efetuadas pela empresa (fls.916/921), para passar a informar os valores de compensação.

3.2.9. férias indenizadas não compõem a base de cálculo das contribuições.

DILIGÊNCIA

3.3. Realizada diligência (fis.939/944), com o fito de esclarecimento das alegações da impugnante, o agente fiscal manifestou-se (fis.1047/1051), no seguinte sentido:

3.3.1. retificar, no levantamento FP2, na rubrica TERCEIROS, as competências 05/2003, 06/2003, 01/2004, 03/2004, no que tange aos recolhimentos efetuados a terceiros, considerados indevidamente como juros e multa, conforme item 3.2.2. da informação de diligência, e manter os recolhimentos efetuados nas competências 07/2004 e 08/2004, já que os valores foram efetivamente pagos a título de juros e multa, conforme comprovantes de recolhimentos anexados às folhas 1025 e 1026.

3.3.2. nas competências 12/2003 e 08/2004 todas as guias da Previdência Social foram consideradas pelo agente fiscal, como se observa do relatório RADA (fis.90 e 94) e da planilha explicativa de 115.949/950, não merecendo reforma o lançamento, neste aspecto.

3.3.3. nas competências 12/2001, 03/2005, 04/2005 e 05/2005, realmente, não foram considerados todos os valores de retenção destacadas nas notas fiscais, de forma que as referidas competências devem ser retificadas, conforme item 3.4.2 da informação de diligência.

3.3.4. quanto às competências 12/2001, 13/2001, 02/2002, 09/2002, 12/2002, 13/2002, 10/2003 e 12/2004, no que se refere à base de cálculo, considerada no lançamento, merece reforma parcial, conforme item 3.5.3 da informação fiscal da diligência.

3.3.5. não foram deduzidos, neste lançamento os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade, pois os mesmos foram utilizados na NFLD 38.838.937-2.

3.3.6. o agente fiscal não tem competência para acatar pedido de restituição nos autos de um processo de constituição de crédito tributário, devendo a empresa requerer a restituição, por meio de

requerimento próprio, ou compensar-se nas competências futuras, por meio de documento próprio.

3.3.7. no relatório fiscal, consta erroneamente a informação de que na base de cálculo teriam sido incluídas as férias proporcionais indenizadas, entretanto, após análise das folhas de pagamento apresentadas na defesa, verifica-se que o agente fiscal não inclui na base de cálculo aquela verba, de forma que o lançamento não deve ser retificado.

3.3.8. excluir a guia da Previdência Social considerada neste lançamento na competência 12/2000, no valor de R\$704,58, conforme relatório DAD (fl.41), já que a mesma passou a ser considerada na NFLD 35.838.937-2 na competência 13/2000, após a diligência realizada naquele lançamento.

3.4.1. Intimada da informação fiscal de diligência, a empresa apenas ratificou os argumentos já trazidos na impugnação (fls.1058/1060), trazendo aos autos também cópias das GFIPs retificadoras (fis.1063/1251), nas quais passou a informar os valores compensados nas competências 06/2000 a 08/2004.

3.4.3. Requerida nova diligência ao agente fiscal, para a análise das GFIPs trazidas aos autos, o mesmo, por meio de informação fiscal (fis.1262/1266), ratificou seus argumentos já trazidos às folhas 1047/1051 e afirmou que não merece reforma o lançamento no que se refere às GFIPs trazidas aos autos (fis.1063/1251).

3.4.4. Intimado da informação fiscal, a impugnante ratifica seus argumentos e traz novas GFIPs retificadoras (fis.1280/1490) para as competências 02.2002 a 05.2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Há um grande fosso, um verdadeiro descompasso, entre o que restou decidido e as planilhas denominadas DADR — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO" com emissão em 01/10/2007. Ora, a decisão atacada julgou o Lançamento Procedente em Parte retificando o crédito tributário em seu valor principal de R\$ 229.869,37 para R\$ 204 853 87 mas não é isto o que afinal resta consagrado no DADR. Tal decisão contrariou ate as promoções do Fiscal autuante às 410 a 414 e 1262 a 1266, que concluíam ser indevidos o montante de R\$ 51.334,43, opinando pela redução da exigência em valores originais para R\$ 178.534,94.
- No DADR, a maioria dos dados (competências, valores, etc.), não se sabe com que intuito, são registrados em triplicidade ou duplicidade. Depois, se nota que em todas as competências a rubrica "15 Terceiros" está lançada em duplicidade.

- O "DAD", como consta do subitem 6.2.2 da decisão, era composto por 17 folhas, já o "DADR" possui 47 folhas. Um ' incremento descabido, se notarmos que a quantidade de competências seria I imutável e que, não houve alteração para mais na quantidade de colunas.
- Na retificação houve inovação (competências sem débito passaram a tê-los) e valores foram majorados em todo o período 02/02 a 09/02 e 03/03 a 11/04. Cita exemplos:

	Valores do DAD	Valores do DADR		
Mês/ano	Total	Total	Excluído	Saldo
05/2000	0	364,26	0	3694,26
01/2001	884,14	1.375,33	982,38	392,95
01/2002	1.815,580	2.824,11	2.017,22	806,89
03/2002	0	1.359,98	0	1.359,98
04/2002	0	1.580,02	0	1.580,02
05/2002	0	2.079,52	0	2.079,52
10/2002	620,28	2.378,78	1.240,56	1.138,22

- Retificação das guias das competências 7 e 8/2004. Valores recolhidos a título de juros/multa referem-se a recolhimentos para terceiros. Os recolhimentos foram efetuados no prazo, sem atraso.
- No mês 12/03, a título de INSS Empresa, RAT e Terceiros as 32 GPS recolhidas somam R\$ 31.725,86, no RADA só foi considerado R\$ 31.651,46. E no mês 08/04, as 42 GPS recolhidas somam R\$ 37.759,13 contra. R\$ 37.632,12.
- Destaque de Retenções. A decisão acata em parte as razões de defesa em consonância com a informação do Fiscal, de se extrair do débito valores de retenção destacados em Nota Fiscal de Serviço (contribuição antecipada), antes não apropriados corretamente, nos meses 13/01, 03/05, 04/05 e 05/05, mas acresce que se deve, "retificar tão somente o levantamento FP2". Vejamos, FP se refere ao FPAS 655 e FP2 ao FPAS 515, é perfeitamente legal que a Empresa numa mesma competência, se o total de suas contribuições suportarem, pode se compensar do total retido ainda que em FPAS diferentes. Isto consta inclusive da IN SRP nº 03 de 14/07/05. Logo, a decisão merece reforma para que no meses citados, se deduzam todas as retenções possíveis.
- Retificação de bases de cálculo dos meses 12/01 e 12/02, vez que parcela do 13º Salário, cuja contribuição foi recolhida na competência dezembro, compôs indevidamente o Lançamento de Débito.

- **Compensações** - Diferentemente do que ora consta no DADR, na inicial não houve apontamento de debito para os meses 09/2002, 01/2003, 08/03, 11/03, 04/04, 07/04, 01/05, 02/05 e 07/05, dentre mais. Também as competências 07/02, 08/02, 10/03, 12/03, 13/03, 01/04, 02/04, 03/05, 04/05 e 06/05 no confronto entre valores devidos com os pagos ou retidos, não irão exibir débitos, ao contrário exibirão créditos. Nessas competências os débitos lançados não existem. A Recorrente, com o permissivo legal da compensação quando do pagamento de suas GPS se compensou de créditos existentes em competências anteriores, decorrentes da incidência da retenção de 11% sobre Notas Fiscais de Serviço.

É o relatório

VOTO

Constatei erros no DADR.

Entendo necessário diligência para reapresentar DADR, corrigindo todas as falhas (Excluir duplicidade de terceiros, excluir competências “novas”, etc) e manifestação conclusiva acerca das guias das competências 7 e 8/2004, se o recolhimento foi efetuado no prazo legal e se os valores recolhidos no campo juros/multa efetivamente correspondem ao valor devido para terceiros. folhas 1025 e 1026. Se for o caso, orientar o contribuinte para efetuar a retificação.

Após a diligência, reabrir prazo para manifestação do contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para as providências especificadas acima.

Carlos Alberto Mees Stringari